PREFEITURA
Pará de Minas
PARTICIPAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Revogada pela Lei nº 4460, de 20.12.04.

Projeto de Lei 190/2002

LEI Nº 4.161/2002

Institui a Contribuição de Iluminação Pública, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte Lei e eu em nome do povo a sanciono:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública no âmbito do Município de Pará de Minas, para custeio do serviço de iluminação pública.

Art. 2º - A Contribuição de Iluminação Pública - CIP - tem como fato gerador os serviços de iluminação pública prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionária.

Art. 3º - Está sujeito à Contribuição de Iluminação Pública o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel edificado, situado em vias ou logradouros servidos por iluminação pública, na condição de contribuinte.

Art. 4º - A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública instituída por esta Lei será o consumo mensal de energia elétrica constante da fatura da concessionária do serviço.

Art. 5º - A contribuição instituída no art. 1º desta Lei, terá as seguintes alíquotas, calculadas sobre a ***Tarifa de Iluminação Pública*** vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados, os percentuais correspondentes:

Faixa de Consumo (KWH)	**Alíquota**
0 a 30	Isento
31 a 50	1,00 %
51 a 100	3,50 %
101 a 200	6,00 %
201 a 300	9,00 %
acima de 300	10,50 %

Art. 6º - A Contribuição de Iluminação Pública será lançada mensalmente e cobrada, nas contas de consumo de energia elétrica, pela concessionária do serviço público de energia elétrica.

Art. 7º - Para atender ao disposto no artigo anterior, fica o Executivo autorizado a celebrar convênio com a concessionária dos serviços de energia elétrica.

Art. 8º - A taxa de iluminação pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construída, porém não consumidores de energia elétrica, situados em logradouros servidos de iluminação pública

ou que dela venham a servir-se.

Parágrafo Único – O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 30% (trinta por cento) sobre o valor do Imposto Territorial Urbano anualmente.

Art. 9º - A cobrança da taxa, referente ao artigo 8º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal em conjunto com os impostos Predial e Territorial.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pará de Minas, 24 de dezembro de 2002.

INÁCIO FRANCO
PREFEITO MUNICIPAL

GERALDO MAGELA DE SOUZA NICÁCIO
SECRETÁRIO M. ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Executivo Municipal